

**Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília, DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, na qualidade de substituto processual de seus associados, mais especificamente dos Presidentes dos Tribunais ou daqueles que ocupam cargo de direção/administração, impetrar o presente

**mandado de segurança coletivo**

(CF, art. 102, I, "r" e Lei n. 12.016/09, art. 1º e 21)

com

**pedido de liminar**

(Lei n. 12.016/09, art. 7º, III)

Contra o ato do **Corregedor Nacional de Justiça (Recomendação n. 38, de 19 de junho de 2019)** que, por ter **efeitos imediatos e concretos**, bem ainda por ser ilegal, inconstitucional e configurador do abuso de poder, d.v., viola o direito líquido e certo dos magistrados ora substituídos.

**I – O ato coator está submetendo magistrados que ocupam cargos na administração do Poder Judiciário ao descumprimento de ordem judicial, vale dizer, impondo-lhes a prática do crime de desobediência**

A questão em debate é grave. Por meio de ato normativo monocrático, que não foi submetido ao referendo do Plenário do CNJ, entendeu o em. Corregedor Nacional de Justiça submeter os membros da magistratura -- especialmente aqueles que ocupam cargos de direção no Poder Judiciário -- a uma conduta *contra legem*, de dar cumprimento aos atos normativos e às decisões emanadas da Corregedoria, mesmo que haja decisão judicial impondo-lhes conduta diversa.

O ato coator possui o seguinte texto, autoexplicativo:

*Art. 1º. **RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso**, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.*

*1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.*

*2º. A não observância do caput ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ*

É dizer: quando um Presidente de Tribunal, um Corregedor ou um Diretor de Foro, ao proferir decisão administrativa em cumprimento de “ato normativo” editado pelo Corregedor Nacional de Justiça ou uma decisão administrativa por ele proferida, tiver o seu ato impugnado judicialmente e suspenso, cassado ou anulado, deverá observar, não a decisão jurisdicional, mas sim o ato normativo ou a decisão administrativa.

Terá o juiz/administrador de fazer a opção entre praticar um crime (de desobediência) ou uma infração disciplinar (no entender do ato coator). Trata-se de uma subversão absoluta do Estado Democrático de Direito, d.v., que prevê, no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conforme demonstrará a AMB, o ato coator padece ainda de outras ilegalidades/inconstitucionalidades, (a) seja porque o art. 106 do RICNJ faz referência a atos do Conselho Nacional de Justiça, editados pelo seu Plenário, e não atos normativos ou a decisões monocráticas da Corregedoria Nacional de Justiça, (b) seja porque o Corregedor Nacional de Justiça não pode editar Recomendação sobre a matéria, mas apenas o Plenário do CNJ, (c) seja porque a recomendação em si submete os juízes/administradores à prática de uma conduta impossível de ser adotada, de descumprimento de ordem judicial, (d) seja, ainda, porque a recomendação está retirando dos órgãos de jurisdição competência que a Constituição e as leis lhes atribuíram.

## **II – A legitimidade e o interesse de agir da AMB para impetrar o mandado de segurança coletivo**

A legitimidade ativa *ad causam* da impetrante decorre do art. 5º, LXX, “a” e “b”, da CF e do art. 21, caput, da Lei n. 12.016/09, que autorizam o ajuizamento do mandado de segurança coletivo por associação de classe.

Nesse sentido, a impetrante representa, em âmbito nacional, a classe dos magistrados brasileiros de forma ampla (AMB), sendo indiscutível a legitimidade para propor o presente mandado de segurança coletivo.

Afinal, é entidade de âmbito nacional representativa dos magistrados brasileiros e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, a defesa dos direitos dos seus associados, sendo certo que os dispositivos constitucionais e legais mencionados conferem representatividade às entidades associativas para postularem, em nome próprio, os direitos dos seus associados, havendo, no Estatuto da impetrante, a expressa autorização para representar e substituir judicialmente os seus associados.

A jurisprudência desse eg. STF já pacificou o seu entendimento no sentido de que a autorização expressa a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição, para o fim de conferir legitimidade à associação na defesa judicial dos direitos dos seus associados, é a constante dos estatutos, como ficou assentado no enunciado n. 629 da Súmula dessa Corte, segundo a qual *“a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”*.

No caso, o ato normativo impugnado, quanto aos seus efeitos concretos, está impondo uma conduta impossível de ser adotada pelos juízes/administradores, eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, que há de ser considerada como clara hipótese de ilegalidade e de abuso de poder, uma vez que não é dado ao Corregedor Nacional de Justiça editar ato normativo desse jaez.

Então, está presente não apenas a legitimidade como também o interesse de agir, já que a AMB está questionando ato normativo de efeitos concretos, tendo em vista o interesse dos magistrados.

### **III – Não incide o óbice da súmula 266/STF em razão dos efeitos concretos da Recomendação n. 38 da Corregedoria Nacional de Justiça**

Preliminarmente, cumpre à AMB demonstrar que a Recomendação n. 38 possui efeitos concretos, de sorte a afastar o óbice da Súmula 266/STF.

Com efeito, conforme assentado na jurisprudência desse eg. STF, o ato normativo passa a ter efeitos concretos **quando não necessita, para sua operatividade imediata, de outro ato para sua individualização**. Senão vejamos (STF, 2ª. Turma, RMS n. 24.166/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 14.10.03):

*“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE: NÃO-CABIMENTO. Súmula 266-STF.*

*I. - Se o ato normativo consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança. Todavia, se o ato - lei, medida provisória, regulamento - tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ele não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo implicaria admitir a segurança contra lei em tese: Súmula 266-STF.*

*II. - Segurança não conhecida.”*

No caso sob exame, conforme restará demonstrado ao longo da petição inicial, a Recomendação n. 38 está impondo aos Tribunais brasileiros (especialmente aos seus dirigentes, que ocupam cargos de direção) uma conduta não prevista em lei, cuja observância é imediata, na medida em que não necessita de qualquer outro ato para a sua incidência, pois agora, diante de decisões jurisdicionais que estejam suspendendo, cassando ou anulando suas decisões administrativas, não poderão os Tribunais dar cumprimento a tais decisões, devendo, ao contrário, desconsiderá-las para dar cumprimento aos atos normativos e decisões administrativas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Não haverá a edição de qualquer outro ato para execução dessa determinação. Ou os Tribunais descumprem as ordens judiciais já proferidas e a serem proferidas ou, se as cumprirem, terão de se submeter, desde logo, às cominações previstas no art. 105 do RICNJ, conforme previsto no 2º item do artigo 1º da Recomendação:

*Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.*

Se a ameaça de submissão às cominações previstas no art. 105, do RICNJ, já seria capaz de qualificar o ato coator como típico ato normativo com efeitos concretos, (conforme previsto no seu 2º item), a leitura do 1º item também não deixa dúvida, porque está exigindo dos juízes/administradores que já estejam dando cumprimento a decisões judiciais, proferidas antes da Recomendação, que informem à Corregedoria no prazo de 15 dias, sobre tais decisões, para os fins de direito, norma essa que somente pode ser compreendida para que deixem de dar cumprimento às decisões judiciais e passem a observar os atos normativos e as decisões da Corregedoria.

Na prática, os itens 1º e 2º do artigo 1º da Recomendação estão a exigir dos seus destinatários (os juízes/administradores dos órgãos do Poder Judiciário) a não observância das decisões judiciais antecedentes à Recomendação e a desconsideração solene das que vierem a ser proferidas.

Há precedente dessa eg. Corte ressaltando os efeitos concretos dos atos normativos editados pelo CNJ, de sorte a afastar o óbice contido na súmula n. 266, como se pode ver da seguinte ementa (STF, Pleno, MS 25.938, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.09.08):

**“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SUAS COMISSÕES DISCIPLINARES. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA DESLIGAMENTO. NORMA PROIBITIVA DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE JUIZ COM QUALQUER OUTRO, EXCETO O DE MAGISTÉRIO. 1. **A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado.** O efeito proibitivo da conduta - acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva - dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. 2. **A Resolução n. 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela auto-executoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal.** 3. (...)5. **Segurança denegada.**”**

Então, assim como esse eg. STF considerou a Resolução n. 10/05 do CNJ norma caracterizada pela auto-executoriedade, haverá, certamente, de reconhecer essa mesma natureza em face da Recomendação n. 38 da Corregedoria Nacional de Justiça, até porque ela configura a hipótese de “ameaça a direito”, que não pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

#### **IV – O Corregedor Nacional de Justiça não possui as competências que supôs possuir, d.v.**

O eminente Corregedor Nacional de Justiça invocou, para fundamentar a Recomendação n. 38, tanto a competência constitucional da Corregedoria Nacional de Justiça prevista na CF (§ 5º do art. 103-B, da CF) como a competência da Corregedoria Nacional de Justiça prevista no Regimento Interno do CNJ (art. 8º, XII) e ainda a norma do art. 106 do RICNJ, como se pode ver dos considerandos:

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: “executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência”;

**CONSIDERANDO** que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

**CONSIDERANDO** que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

Ocorre que nenhuma dessas competências trata da possibilidade de expedição de recomendação para o “cumprimento” das normas editadas pelo CNJ. Há previsão de expedição de recomendação (monocrática) para tratar do aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, de seus serviços auxiliares, e dos demais órgãos correicionais, e de recomendação (pelo CNJ) para assegurar a autonomia do Poder Judiciário e para dar cumprimento ao Estatuto da Magistratura.

Nem se cogite das competências do Corregedor Nacional de Justiça previstas no § 5º do art. 103-B da CF, pois não é pertinente a qualquer das hipóteses dos incisos I a III:

*§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, **além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:***

*I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;*

*II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;*

*III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.*

A Recomendação n. 38 não trata sobre “receber reclamações e denúncias relativas a magistrados e serviços judiciários”, não trata do “exercício de funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral”, nem trata da “requisição e designação de magistrados e servidores”. Então, resta evidente que a Recomendação n. 38 não se subsume a qualquer das competências constitucionais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça.

Acresce que a EC n. 45 previu, no § 2º do seu artigo 5º, que competiria ao CNJ editar Resolução para, na ausência do novo Estatuto da Magistratura, DEFINIR as “atribuições do Ministro-Corregedor”:

*Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.*

*(...)*

*§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e **definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.***

Isso implica dizer que o Regimento Interno do CNJ, no ponto, tem força de lei, porque decorre diretamente da Constituição Federal, pelo menos até que entre em vigor o novo Estatuto da Magistratura.

Para o caso sob exame importa a leitura dos incisos X e XII do art. 8º, do RICNJ, assim como dos inciso XI e XIII, do art. 3º, do Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça:

*Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça  
Seção II Das Atribuições do Corregedor Nacional de Justiça*

*Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)*

*X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça; (...)*

*XII - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;*

REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Capítulo I

DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO

Seção I

DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CORREGEDOR

(...)

*Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:(...)*

*XI - editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais;(…)*

*XIII - propor ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações, instruções e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;*

A autoridade coatora invocou, para fundamentar a edição da Recomendação, apenas o inciso X, do art. 8º, do RICNJ, que trata da expedição de “recomendações” destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário, de seus serviços auxiliares, dos serviços notariais e dos demais órgãos correicionais.

Indague-se, então, se a Recomendação n. 38 versa sobre o “aperfeiçoamento dos órgãos do Poder Judiciário”, ou sobre “seus serviços auxiliares” ou sobre “os serviços notariais e de registro” ou sobre os “demais órgãos correicionais” ou ainda “sobre matéria relacionada à competência da Corregedoria Nacional de Justiça” e a resposta será igualmente negativa.



Ocorre que o Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça estabelece as hipóteses de expedição de Recomendação por meio de ato normativo “monocrático” do Corregedor (inciso XI) e a expedição e Recomendação submetida pelo Corregedor ao Plenário do CNJ para aprovação (inciso XIII).

Por outro lado, a norma do art. 106, do CNJ, igualmente referida pela autoridade coatora para justificar a edição da Recomendação n. 38, não contempla a hipótese cogitada pelo Corregedor Nacional de Justiça (para impor a observância de seus atos normativos monocráticos e suas ordens), porque se refere a atos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (órgão plenário) e não a atos expedidos monocraticamente pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Veja-se o texto do art. 106 do Regimento Interno do CNJ:

*Art. 106. O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10)*

A norma é clara: o CNJ, apenas ele, poderá determinar à autoridade recalcitrante, o imediato cumprimento de DECISÃO ou ATO SEU, vale dizer, do CNJ.

Esse dispositivo regimental não confere a mesma competência ao Corregedor Nacional de Justiça, d.v.

Revela-se, portanto, carecedora de fundamento válido, d.v., a Recomendação, quanto invoca o art. 106 do RICNJ, porque ele tem seu campo de aplicação ou incidência vinculado às deliberações plenárias do Conselho Nacional de Justiça.

Então, se a Recomendação está invocando normas constitucionais e regimentais que se mostram impertinentes com o comando nela veiculado, para justificar a competência necessária à edição do ato, o que se pode compreender é que o ato coator está desprovido de fundamentação idônea para o exercício da competência na qual se apoiou.

**V – O art. 106 do RICNJ é incompatível não apenas com a CF, mas igualmente com a jurisprudência pacífica desse STF, d.v.**

Conquanto não pudesse o Corregedor Nacional de Justiça invocar a norma do art. 106 do RICNJ, para o fim de tornar seus atos normativos e suas decisões administrativas insuscetíveis de suspensão ou invalidação por órgão do Poder Judiciário diverso desse STF, não observou S. Exa que a jurisprudência desse STF, superveniente à edição do art. 106, do RICNJ, já o desautorizou por completo, d.v.

Para a exata compreensão, é preciso transcrever tanto o art. 105 e do 106 do RICNJ, antes da alteração ocorrida por meio da Resolução n. 1/2010. Com efeito, no ano de 2009, o RICNJ sofreu grande alteração, quando surgiram os artigos 105 e 106 com a seguinte redação:

*Art. 105. **Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotarás as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.***

*106. **As decisões judiciais que contrariarem as decisões do CNJ não produzirão efeitos em relação a estas, salvo se proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.***

O artigo 105 estabelecia a forma como o CNJ, seu Presidente e o Corregedor poderiam impor o cumprimento das decisões proferidas pelo CNJ, **administrativamente**, enquanto o art. 106 estabelecia que eventual decisão judicial que contrariasse as decisões do CNJ não produziria qualquer efeito.

A alteração levada a efeito, posteriormente, pouco alterou a essência do comando nela contido. Se antes afirmava que as decisões “não produzirão efeitos em relação” às decisões do CNJ, com a nova redação passou a desconsiderar a própria existência de ação proposta contra a decisão do CNJ, ao afirmar que o CNJ determinará o cumprimento da sua decisão mesmo “quando impugnado perante outro juízo”, que não o Supremo Tribunal Federal:

Art. 106. **O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10)

Registra a AMB, porque necessário, que a norma do art. 106 do RICNJ, na sua primeira versão, foi proclamada inconstitucional, incidentalmente, em uma decisão liminar proferida pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos do MS n. 28.537 (DJ 5/4/2010):

**“DECISÃO:**

(...)

**3. É evidente a inconstitucionalidade de qualquer decisão do CNJ – ou de interpretação que se dê a decisões do CNJ – que tenda a controlar, modificar ou inibir a eficácia de decisão jurisdicional, como se dá no caso, onde foram tidas “como ineficazes as decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão que garantem a permanência nos Cartórios Extrajudiciais de ocupantes que não estão sob o abrigo das hipóteses explicitadas nos artigos 4º (parágrafo único), 5º (§ 2º) e 8º da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça” (fls. 54).**

**As decisões do CNJ de modo algum podem interferir no exercício da função jurisdicional.**

É que as atribuições do CNJ são de natureza puramente administrativa, disciplinar e financeira, donde não lhe competir, em nenhuma hipótese, apreciar, cassar ou restringir decisão judicial. Esta Corte, aliás, já deixou claro e assentado que, dentro das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º), não cabe “nenhuma competência cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional” (ADI nº 3.367, de minha relatoria, DJ de 17.03.2006).

**Daí vem logo a manifesta inconstitucionalidade do disposto no art. 106 do Regimento Interno do CNJ, que preceitua: “As decisões judiciais que contrariarem as decisões do CNJ não produzirão efeitos em relação a estas, salvo se proferidas pelo Supremo Tribunal Federal”.**

Uma coisa é dispor dos meios próprios necessários a garantir a exequibilidade das suas decisões, tomadas na seara administrativa e financeira, cuja competência lhe é constitucionalmente cometida. Nesse sentido, estou em que lhe é permitido exigir o cumprimento imediato de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro órgão que não o Supremo Tribunal Federal, porque, aí, está diante de **decisão visceralmente nula**, uma vez editada por **órgão absolutamente incompetente** (art. 102, I, letra “r”, da Constituição da República). Outra, porém, é expedir, no Regimento Interno, norma que traduza pretensão de atribuir competência jurisdicional e recursal ao CNJ, ou vedação de exame jurisdicional de alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito, em afronta direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Assim, írrita, mais do que só na aparência, a decisão do CNJ que reconheceu como ineficazes as decisões do TJMA.

(...)

**6. Do exposto, defiro a liminar, para manter a eficácia das decisões judiciais proferidas pelo TJMA, se atingidas pela decisão do CNJ. Requistem-se informações ao impetrado. Após, à Procuradoria-Geral da República.**

A afirmação do Ministro Cezar Peluso, no sentido da manifesta inconstitucionalidade do art. 106 do RICNJ, conquanto feita em face da primeira redação, tem aplicação certa em face do texto vigente, e decorre, por sua vez, da jurisprudência absolutamente pacífica desse STF no sentido de que, quando um Tribunal profere decisão administrativa em cumprimento a ato normativo expedido pelo CNJ, a decisão passível de impugnação judicial é a proferida pelo Tribunal e não pelo CNJ.

Há centenas de decisões nesse sentido, amparadas na súmula n. 624, no sentido de que compete aos Tribunais de segundo grau conhecer de mandado de segurança contra atos praticados em CUMPRIMENTO a atos normativos do Conselho Nacional de Justiça:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. DIVULGAÇÃO NOMINAL DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS PAGOS A MAGISTRADOS, SERVIDORES E COLABORADORES. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 151/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*(Rcl 15350 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INICIAL – ELEMENTOS – INEXISTÊNCIA. Deixando o impetrante de juntar à inicial elementos capazes de respaldar o que articulado, dá-se a extinção do processo. COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O julgamento do mandado de segurança cabe ao próprio Tribunal que formalizou o ato impugnado – Verbete nº 624 da Súmula do Supremo.*

*(MS 30868 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-10-2013 PUBLIC 15-10-2013)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO DE MAGISTRADO PELO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE. VAGA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, d , DA CF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 624 DO STF. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CNJ. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(MS 32961 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CARÁTER NORMATIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 12/DF. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL A QUO. 1. Conforme assentado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF, a Resolução n. 07/05 do Conselho Nacional de Justiça reveste-se dos atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstratividade. Incidência da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. 2. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 3. Agravo Regimental parcialmente provido para declinar da competência para o Tribunal a quo.*

*(MS 25615 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-03 PP-00481 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 98-108)*

Como se pode ver, é a própria jurisprudência desse STF que proclama a competência dos Tribunais de segundo grau para conhecer de mandado de segurança contra os seus atos administrativos que estejam, em tese, dando cumprimento a ato normativo editado pelo CNJ.

Se o STF afirma que não lhe cabe, nessa hipótese, conhecer de ação que impugne decisão de Tribunal de segundo grau, não pode o art. 106 do CNJ dizer o contrário, ou seja, que os Tribunais de segundo grau estariam impedidos de conhecer de ações contra as decisões administrativas que estejam, em tese, dando cumprimento a atos normativos expedidos pelo CNJ.

Se fosse possível prevalecer esses dois óbices, estaria sendo negado ao cidadão/administrado, o direito de reclamar o afastamento da lesão ou da ameaça de lesão ao seu direito.

Acresce que esse STF proclamou, igualmente, a possibilidade de os administrados/jurisdicionados questionarem as decisões e atos normativos expedidos pelo CNJ perante a Justiça Federal de 1º grau, **por meio de ação de rito ordinário**.

Refere-se a AMB às seguintes decisões tomadas pelo Plenário, em sede de Questão de Ordem:

*COMPETÊNCIA – AÇÃO – RITO ORDINÁRIO – UNIÃO – MÓVEL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra a União presente ato do Conselho Nacional de Justiça. A alínea “r” do inciso I do artigo 102 da Carta da República, interpretada de forma sistemática, revela a competência do Supremo apenas para os mandados de segurança.*

*(AO 1814 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)*

*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, R, DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se enquadra na competência originária do Supremo Tribunal Federal, de que trata o art. 102, I, r, da CF, ação de rito comum ordinário, promovida por detentores de delegação provisória de serviços notariais, visando à anulação de atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o regime dos serviços das serventias (relação de vacâncias, apresentação de balancetes de emolumentos e submissão a teto remuneratório). 2. Agravos regimentais improvidos.*

*(ACO 1680 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)*

Tratou esse eg. STF de conferir uma nova interpretação à alínea “r”, do inciso I, do art. 102 da CF, que acaba por desconstituir a norma do art. 106 do RICNJ.

Com efeito, quando esse eg. STF resolveu firmar esse novo entendimento, para restringir a modalidade de impugnação das decisões do CNJ perante essa Corte ao mandado de segurança, vedando o conhecimento de ação de rito ordinário, que passou a ser da competência da Justiça Federal, em razão da necessidade de a União figurar no polo passivo da relação processual, acabou essa Corte por tornar inócuo o comando do art. 106 do RICNJ.

De fato, se a Súmula n. 624 já afastava a possibilidade de ser questionado, diretamente, perante esse STF, por meio de mandado de segurança, as decisões administrativas tomadas pelos Tribunais em cumprimento de atos normativos editados pelo CNJ, após as referidas Questões de Ordem, também o questionamento feito DIRETAMENTE às decisões do CNJ, por meio de ação de rito ordinário, deixou de ser da competência do STF.

Ora, se o STF atribui a competência para o conhecimento de Mandado de Segurança (nas hipóteses em que não há impugnação direta de ato do CNJ) e de Ação Ordinária a outros órgãos jurisdicionais, não há como fazer subsistir a norma do art. 106 do RICNJ, porque manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De igual forma, não há como subsistir a Recomendação n. 38, que fixa essa mesma orientação, d.v.

\* \* \*

Não desconhece a AMB o julgamento da Petição n. 4656, julgada em 2016, na qual esse STF se afastou da interpretação que dera nas referidas Questões de Ordem, porém, a leitura do acórdão revela que a maioria dos eminentes julgados consideraram circunstâncias específicas daquele caso concreto, para admitir o conhecimento excepcional da ação de rito ordinário, como destacado na ementa:

*EMENTA: PETIÇÃO. LEI N. 8.223/2007 DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 5º DA LEI N. 82.231/2007 DA PARAÍBA): ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PETIÇÃO JULGADA*

**IMPROCEDENTE. 1. A restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para apreciar a presente ação ordinária: mitigação da interpretação restritiva da al. r do inc. I do art. 102 adotada na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.12.2014) e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680 (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 1º.12.2014), ambos julgados na sessão plenária de 24.9.2014. (...). 6. Petição (ação anulatória) julgada improcedente. (Pet 4656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)**

A situação excepcional ficou destacada nos seguintes votos:

Min. Carmen Lúcia:

4. Poder-se-ia afirmar que a situação decorre da escolha feita pelo Sindicato Autor, ao optar pelo ajuizamento de ação ordinária em vez da impetração de mandado de segurança coletivo. Ocorre que na data do ajuizamento da Ação Cautelar n. 2.390 (em 6.7.2009) não se tinha a orientação jurisprudencial pela qual se restringiu o alcance da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição Federal, sendo certo que a opção do sindicato pelo rito da ação ordinária, apesar de ajuizada no prazo decadencial do mandado de segurança, buscou afastar a causa dos estreitos limites da ação mandamental, ampliando, assim, as chances de seu processamento. A aplicação do entendimento firmado na sessão plenária de 24.9.2014 conduziria a penalizar o Sindicato Autor, e consequentemente seus substituídos, por adotar uma via processual que se mostrava legítima e pela qual se buscava evitar a impetração de mandados de segurança pelos servidores ocupantes dos 100 (cem) cargos comissionados objeto da deliberação do Conselho Nacional de Justiça. 5. Outra questão a ser considerada decorre de a presente ação de natureza coletiva provocar discussão sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça para declarar inconstitucionalidade de lei.

A restrição da al. r às ações mandamentais levaria a conferir à Justiça federal de primeira instância a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. 6. Essas circunstâncias evidenciam o acerto da proposta do Ministro Dias Toffoli nos julgamentos da Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 e do Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680, no sentido da “competência constitucional desta Corte para a apreciação de demanda em face do CNJ pela via ordinária quando o julgamento da celeuma jurídica por instância diversa possa subverter a posição constitucional atribuída ao Conselho na estrutura do Poder Judiciário”. 7. Reconheço, portanto, a competência deste Supremo Tribunal para o processamento e o julgamento desta petição

Min. Dias Toffoli:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu gostaria só de me manifestar no sentido de que, quando proferi aquele voto-vista, procurei destacar exatamente que haveria casos excepcionais em que, mesmo em uma ação ordinária, se nós não firmássemos a competência desta Corte para julgar estas ações, nós subverteríamos a posição hierárquica, como Vossa Excelência destacou, citando o voto por mim proferido, da posição constitucional do Conselho Nacional de Justiça, permitindo que a instância de primeiro grau anulasse uma decisão. E vejam aqui. São vários mandados de segurança que nós vamos julgar.

*O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O mesmo objeto, e nós vamos remeter a ação anulatória coletiva para o primeiro grau, que pode tomar uma decisão diferente. E só nós poderíamos, aqui, analisar isso, em grau de RE, e se houver repercussão geral, subvertendo completamente a posição hierárquica do Conselho. O que eu gostaria de deixar claro, ao me manifestar nesse instante, é que esta é uma posição excepcional. De regra, as ações ordinárias vão para a primeira instância, mas, excepcionalmente, para preservar a posição hierárquica, nós, realmente, temos que assumir. E este é um caso evidente de que determinar a ida desta ação anulatória para a primeira instância vai subverter a posição hierárquica do Conselho Nacional de Justiça estabelecida na Constituição.*

Min. Luis Roberto Barroso:

*O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou acompanhando em razão de haver liminar deferida há mais de seis anos e pelo conjunto dos mandados de segurança, portanto, pela situação excepcional. Acompanho Vossa Excelência.*

Ministro Teori Zavascki:

*O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, essa é uma questão delicada. Essa possibilidade de, através de ação ordinária, se anular ato de um órgão superior não é nenhuma novidade no nosso sistema. Um juiz de primeiro grau pode, por ação ordinária, até numa ação popular, anular ato proferido pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo presidente de qualquer tribunal superior, pelos órgãos máximos do Poder Legislativo. Quer dizer, isso é do sistema. O Supremo tem uma longa tradição no sentido de que a ação popular é que comporta esse tipo de provimento constitutivo negativo, mesmo contra o Presidente da República ou contra o ato administrativo do Supremo Tribunal Federal, processar pelas vias ordinárias. Ademais, em outra oportunidade, se colocou a questão relacionada à possibilidade de um juiz de primeiro grau deferir uma liminar numa ação dessa. Essa hipótese não pode acontecer, porque esta está proibida por lei, não pode um juiz de primeiro grau deferir - está na Lei 9.494, e se aplica também às ações contra a União, contra o CNJ - liminares para suspender ato de autoridade que, na via do mandado de segurança, está sujeita a uma prerrogativa de foro, vamos dizer assim, como é o caso do CNJ; na via do mandado de segurança, está sujeito ao Supremo Tribunal Federal. Há outras situações dessa natureza. Lembro que lá, no STJ, essa questão também se discutia em relação aos atos do Conselho da Justiça Federal. O problema era exatamente o mesmo. Não vejo dificuldade de considerar que, em regra, a competência seja mesmo de juiz de primeiro grau, quando se trata das vias ordinárias. Agora, excetuadas as hipóteses excepcionais, parece-me que aqui haveria essa possibilidade justamente porque é a mesma questão, e já é objeto de mandado de segurança, e se trata de uma ação coletiva. Então, no caso concreto, acompanho Vossa Excelência, mas com essa ressalva. É o que entendo.*

*O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - De qualquer modo, em algum momento, teremos de definir exatamente qual seria a exceção, porque, se dissermos que, em regra, não é, mas, excepcionalmente, é, deixamos...*

Ministra Rosa Weber:

*A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ministro Lewandowski, só enriquece o meu refletir ouvir a manifestação de Vossa Excelência. Senhora Presidente, quando apresentado, aqui no Plenário, o votovista do Ministro Toffoli sobre a competência do STF nas ações ajuizadas contra o CNJ, mostrei-me vivamente impressionada pelos fundamentos de Sua Excelência, fiz o registro e me*



*propus a melhor refletir sobre o tema. Este é realmente de enorme delicadeza, porque também iria lembrar, como o fez o Ministro Teori, a hipótese da ação popular, da competência do primeiro grau de jurisdição. Naquele julgamento, em especial, reportei-me a decisões de Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, e do Ministro Celso de Mello em processos apreciados por este Pleno. Penso, contudo, que, pelo menos neste caso ora em análise, na linha do que foi proposto pelo Ministro Luís Roberto, é viável adotar tal compreensão, independentemente do amadurecimento da tese que permita se explicitem com absoluta clareza as hipóteses da excepcionalidade. Continuo a entender que a competência originária do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito, e que a alínea "r" do inciso I do art. 102 da Constituição há de ser interpretada de forma restritiva, consideradas apenas as ações constitucionais. Porém, como Vossa Excelência muito bem pontuou, seria uma verdadeira incongruência, diante dos mandados de segurança impetrados com o mesmo objeto, autuados aqui como petição, optarmos por devolver os autos à origem ou remeter ao primeiro grau a ação originária ajuizada pelo sindicato. Acompanho, portanto, o voto de Vossa Excelência, Presidente.*

Min. Marco Aurelio:

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mantenho-me fiel ao que decidido pelo Plenário na questão de ordem mencionada por Vossa Excelência. Assentou-se que a competência deste Tribunal, considerada a alínea "r" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, quanto a ações movidas contra ato do Conselho Nacional de Justiça, ou do Conselho Nacional do Ministério Público, mostra-se estrita às impetrações – mandados de segurança e habeas corpus. Defrontamo-nos com ação cível originária. No caso, pouco importa se se trata de ação plúrima ou coletiva, o certo é que não se está diante de mandado de segurança nem de habeas corpus. Por isso, entendo ser o Supremo incompetente para julgá-la.*

E no debate, em especial entre os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, assinalou esse último, que quando envolvesse questão pertinente à magistratura, a hipótese de competência do STF seria a da alínea "n" e não da alínea "r":

*O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: No meu voto, procurei dizer isto: são aqueles atos que atingem exatamente àqueles parâmetros que são colocados relativamente à posição do próprio juiz e do Judiciário. Por exemplo, questões relativas a cartório. Essas questões são relativas e não atingem diretamente o juiz na instância da sua sujeição ao Conselho Nacional de Justiça; por exemplo, questões relativas a servidores. Mas um fato que atinge diretamente o próprio juiz, você subverte a hierarquia ao conceder, na atividade-fim do Poder Judiciário, a possibilidade da Justiça de primeira instância subverter e cassar uma decisão do CNJ. Então, são essas – entre outras - as excepcionalidades. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Vossa Excelência consideraria, então, que seriam aquelas mesmas hipóteses em que - vamos dizer assim -, de alguma forma, a Magistratura estivesse interessada. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Em que a Magistratura tivesse interessada. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Então, agregaria aquela outra regra.*

*(...)*

*O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Vamos aqui criar sempre a necessidade de discutir caso a caso. Acompanho por essa razão. Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.*

Como se pode ver, esse precedente não desconsiderou as Questões de Ordem, tendo apenas excepcionado o caso concreto em razão das suas particularidades.

Importa, assim, para o caso sob exame, que a Recomendação n. 38 acaba por colocar todos e qualquer decisão judicial em uma “vala comum”, para fazer prevalecer os atos normativos e decisões administrativas da Corregedoria Nacional.

Ora, de acordo com o caso anteriormente referido, a interpretação dada por esse STF à alínea “r”, do inciso I, do art. 102, da CF, não afasta a ou reduz a mesma competência desse STF prevista na alínea “n”, do inciso I, do art. 102, da CF.

Outras hipóteses que possam vir a ocorrer, para excepcionar a interpretação dada nas Questões de Ordem, dependerá da atuação específica desse eg. STF, quando provocado.

Não parece possível, porém, admitir a validade de uma recomendação que afasta, desde logo, a eficácia de uma decisão jurisdicional em favor de uma decisão administrativa, porque qualquer ilegalidade que houver na decisão jurisdicional, será passível de recurso próprio, por parte da AGU, inclusive para esse eg. STF.

#### **VI – Não é possível impor aos administradores do Poder Judiciário o descumprimento de ordem judicial**

A Recomendação n. 38, na prática, está impondo aos seus destinatários uma obrigação impossível de cumprir, qual seja, a de praticar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Afinal, está determinando que os Tribunais (seus dirigentes), diante de um ato normativo editado pelo Corregedor Nacional de Justiça ou de uma decisão por ele proferida, seja cumprida ainda que haja decisão jurisdicional em sentido contrário.

Ocorre que não cabe ao Corregedor Nacional de Justiça ou ao CNJ desconsiderar ação ou decisão judicial proferida em face de seus atos, d.v., porque sendo órgão de natureza eminentemente administrativa, **cumpre-lhe acionar a Advocacia Geral da União** para recorrer da decisão do Juiz ou Tribunal, como faz qualquer outro órgão administrativo diante de ação proposta contra eles.

A solução jurídica para o CNJ fazer prevalecer suas decisões administrativas passa, necessariamente, pelo acionamento da AGU, d.v. para fazer prevalecer seus atos e decisões. Somente assim estará sendo observado o devido processo legal.

**VII – A recomendação acaba por retirar de grande parte dos órgãos jurisdicionais competência que a Constituição e as leis lhe atribuíram**

Há mais. Na medida em que a Recomendação n. 38 impõe aos Tribunais a observância dos atos normativos e ordens administrativas da Corregedoria Nacional de Justiça, a despeito da existência de decisões judiciais proferidas em sentido contrário, acaba por tornar inócua a competência atribuída pela Constituição e pelas leis aos diversos órgãos de jurisdição que e tenham proferidos tais decisões.

Com efeito, sendo certo, conforme demonstrando em capítulo antecedente, que compete aos Tribunais conhecerem de mandados de segurança impetrados contra atos administrativos praticados por seus membros (para dar cumprimento a ato normativo ou ordem administrativa do CNJ), assim como, que compete aos juízes federais de 1º grau conhecer de ações ordinárias propostas contra o CNJ, a Recomendação n. 38 **acaba por esvaziar tais competências.**

Se a norma do art. 106 do RICNJ, invocada indevidamente pelo em. Corregedor Nacional de Justiça, pudesse ser tida como válida, estaria desconsiderando a competência jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário -- STJ, TSE, TST, STM, TRFs, TJs, TREs, TRTs e todos os Juízos de primeiro grau -- para eventualmente conhecerem de ações que estejam questionando o cumprimento de atos normativos ou decisões administrativas proferidas pelo Corregedor Nacional de Justiça.

**VIII – Pedido de Liminar: o *periculum in mora* é manifesto, porque os destinatários terão de desconsiderar decisões judiciais desde logo**

A inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator está amplamente demonstrada e já seria suficiente para o fim de ser deferida a liminar, diante da possibilidade de se considerar presente -- para fins de aplicação por analogia -- a tutela de “evidência” prevista no art. 311 do CPC/15.

Já o *periculum in mora* parece ser evidente, porque é inadmissível que os Tribunais sejam compelidos a “desconsiderar” decisões jurisdicionais, já proferidas e que poderão ser proferidas, por força de um ato monocrático do Corregedor Nacional de Justiça (mesmo que venha a ser referendado pelo Plenário), porque “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Diante do exposto, requer a impetrante que o em. Ministro designado relator, antes mesmo de ouvir a autoridade coatora no prazo de 72 horas, previsto no § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/09, verificando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defira o **pedido de liminar**, nos termos do art. 7º., III, da Lei n. 12.016/2009, para suspender a eficácia da Recomendação n. 38 da Corregedoria Nacional de Justiça, até o julgamento de mérito.

**IX – Pedido final**

Deferido o pedido de liminar, requer a impetrante que a autoridade coatora (Corregedor Nacional de Justiça) seja notificada para lhe dar cumprimento e prestar informações, determinando-se, em seguida, a vista à PGR.

Ao final, demonstrada a existência do direito líquido e certo dos associados da impetrante de não se submeterem à Recomendação n. 38 da Corregedoria Nacional de Justiça, ou qualquer outra no mesmo sentido, requer a AMB a concessão da ordem para declarar a nulidade, por vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade da referida Recomendação n 38 da Corregedoria Nacional de Justiça, caso em que estará praticando mais um ato de justiça.

Atribui a impetrante, à presente causa, o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 25 de junho de 2019.



**Alberto Pavie Ribeiro**  
OAB-DF, n. 7.077



**Emiliano Alves Aguiar**  
(OAB-DF, nº 24.628)

**Pedro Gordilho**  
(OAB-DF, nº 138)

Documentos que instruem esse mandado de segurança:

- 01-Petição Inicial
- 02-Procuração
- 03-Estatuto Social da AMB
- 04-Ata da Posse da Diretoria 2017/2019
- 05-Termo de Posse da Diretoria 2017/2019
- 06-Ato Coator – Recomendação n. 38/2019 do Corregedor Nacional de Justiça
- 07-Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça
- 08-Regimento Interno do CNJ
- 09-Decisão liminar do Ministro Cezar Peluso no MS n. 28.537
- 10-Custas iniciais – GRU pagamento

(AMB-STF-MS-Corregedor-CNJ-Recomendacao-38-Inicial)